



EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADL 3082-5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

11/12/2003 16:07 160813



O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do item 6, da Instrução Normativa n.º 07, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.112/90. O dispositivo impugnado está assim redigido:

“A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso.”

2. O presente ajuizamento atende solicitação da Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Ieda Hoppe Lamaison, que aponta a incompatibilidade entre o diploma legal acima transcrito e o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição



2

Federal ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência").

3. Revela-se o malferimento ao artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, dispositivo também aplicável à Administração Pública, na medida em que, ao obstar a inscrição em concurso público de portador de deficiência física, quando este necessitar, para a realização da prova, de intermediário permanente, em última análise está-se a discriminar o portador de deficiência por critérios de admissão. Não se perca de vista que, para a realização material do princípio da isonomia, "os desiguais devem ter tratamento compatível com a desigualdade."

4. Demonstrada a relevância da matéria, justifica-se a postulação que ora se faz, no sentido de obter o pronunciamento dessa Suprema Corte. Acompanha a presente exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

5. Requer o Autor que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União (artigo 103, § 3º, da Constituição Federal), lhe seja dada vista dos autos para manifestação final a respeito do mérito (artigo 103, § 1º, da Constituição Federal), pedindo que, a final, seja julgada procedente o pedido.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

000000007



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Instrução Normativa 7
(Resolução nº 53/1996 - DJ 26-03 1996)

Ementa

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8112/1990.

Texto

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que o Conselho da Justiça Federal já tomou providência semelhante, através da Resolução nº 155, de 26 de fevereiro de 1996, publicada no Diário da Justiça nº 50, quarta-feira, de 13 de março de 1996;

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é a instância suprema da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe expedir instruções e adotar providências necessárias ao bom funcionamento de todos os órgãos desta Justiça Especializada;

Edita esta Instrução Normativa para disciplinar o exercício do direito de as pessoas portadoras de deficiência se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras:

1. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

1.1. Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

2. No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

3. O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

4. Por ocasião da inscrição, o candidato de que trata esta Resolução deverá declarar:

4.1. Que conhece esta Instrução Normativa.

4.2. Estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeito à avaliação pelo desempenho destas atribuições para fins da habilitação no estágio probatório.

5. A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os itens 4.1 e 4.2.

6. A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador da deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

6.1. Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

7. A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se a avaliação, com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

7.1. A avaliação de que trata este item será realizada por equipe multidisciplinar, do órgão ou por ele credenciada, antes da aprovação da inscrição pretendida.

8. Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão

ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

10. Revogam-se as disposições em contrário.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
FAMÍLIA, Criança, Adolescente, Idoso, Deficiente
CONSUMIDOR E
OUTROS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, HOMOLOGÔNIOS, DIFUSOS E COLETIVOS

Ofício N° 62/96

À CCP,
de ordem, autarque
e voltares-me
brasília, 05.06.96
Assinado: [Signature]
Assinado: [Signature]
Assinado: [Signature]
Assinado: [Signature]
Assinado: [Signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
06100-000982/96-1
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 4 de junho de 1996.



Senhor Coordenador.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício N° 1052/96-MPF/PGR, oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para análise da alegada constitucionalidade do item 6. da Resolução N° 53/96, do Tribunal Superior do Trabalho.

Reitero protestos de consideração e apreço.


MIGUEL GUSKOW
Subprocurador-Geral da República
- Coordenador -

Exma. Sra.
Doutora YEDDA DE LOURDES PEREIRA
DD. Coordenadora
Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Ministério Pùblico Federal
Nesta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

OF/PRDC/PR/RS/Nº 1052

11 ABR 1996
PORTO ALEGRE,

Senhor Procurador,

Tomamos conhecimento, através do Diário Oficial, da Instrução Normativa nº 7 expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, isto é, a participação de pessoas portadoras de deficiência em concurso público realizado por aquele órgão.

O item 6 da referida instrução está assim redigido:

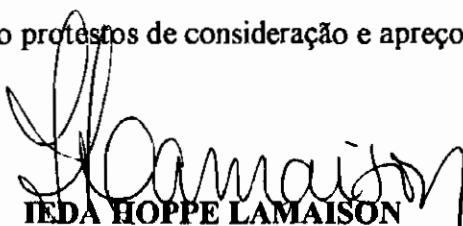
“A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso”.

Tal dispositivo é inconstitucional uma vez que fere a isonomia material estabelecida no art. 7º, incisos XXX e XXXI, além de outros princípios do direito pátrio. Os desiguais devem ter tratamento compatível com a desigualdade.

A necessidade de intermediários na realização das provas é o mínimo que a administração pública deve oferecer para que determinados deficientes participem, sob pena de cairem no vazio os dispositivos constitucionais e legais sobre a matéria.

No aguardo de que sejam tomadas as medidas cabíveis, ressalto a exiguidade do prazo.

Renovo protestos de consideração e apreço.


IEDA HOPPE LAMAISON
Procuradora da República

**Excelentíssimo Senhor
Dr. MIGUEL GUSKOW
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Brasília/DF**

03
AC

8

M. B. 11/03/96
ESTADO FEDERAL

CERTIFICO E DOU PÉ que o Excepcional Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Senhor Ministro-Presidente, José Ajuricaba da Costa e Silva, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ernesto Pedro Pedrasani, Ursulino Santos, José Luís Vasconcelos, Francisco Fausto, Cândido Moreira, Mancio Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto e o Ex.º Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, ao examinar minuta de instrução normativa, oferecida pelo Ex.º Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, para regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Artigo 5º, Parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, RESOLVERE, por unanimidade, aprovar a Instrução Normativa nº 07, abaixo transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 07

"REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/90."

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que o Conselho da Justiça Federal já tomou providência semelhante, através da Resolução nº 155, de 26 de fevereiro de 1996, publicada no Diário da Justiça nº 50, quarta-feira, de 13 de março de 1996;

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é a instância suprema da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe expedir instruções e adotar providências necessárias ao bom funcionamento de todos os órgãos desta Justiça Especializada;

Edita esta Instrução Normativa para disciplinar o exercício do direito de as pessoas portadoras de deficiência se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras:

1. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

1.1. Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, a que constituem inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

2. No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

3. O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendem se inscrever.

4. Por ocasião da inscrição, o candidato de que trata este Resolução deverá declarar:

4.1. Que conhece esta Instrução Normativa.

4.2. Estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeito à avaliação pelo desempenho destas atribuições para fins de habilitação no estágio probatório.

5. A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os itens 4.1 e 4.2.

6.1. Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou à necessidade de preparação do ambiente físico.

7. A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação, com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

7.1. A avaliação de que trata este item será realizada por equipe multidisciplinar, do órgão ou por ele credenciada, antes da aprovação da inscrição pretendida.

8. Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 21 de março de 1996.

LUIZA DM ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora da Secretaria-Geral
da Coordenação Judiciária

(* Nota da DIJOF: Publica-se nesta data por ter sido omitida na edição do Diário da Justiça do dia 27.03.96



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**PROCESSO N° 08100.003892/96-91
POSTULANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição Federal reconheceu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, assim fazendo no *caput* do art. 127.

A posição institucional do Ministério Pùblico caracteriza-se no complexo da organização política nacional, pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, estando, assim, firmada a sua individualidade estrutural e funcional em bases inabaláveis, compartilhada por todos os órgãos que compõem a sua unidade indivisível.

A sua independência funcional dilata-se em todos os espaços em que despontem ofícios do Ministério Pùblico sendo atributo que é imanente a todos os seus membros em geral.

Nesse tocante, as Câmaras de Corordenação e Revisão são órgãos setoriais de natureza colegiada, dotadas de competências como indica sua própria nomenclatura, coordenação e revisão do exercício funcional da instituição nas esferas que lhes correspondem, por função ou por matéria, regendo-se por regimento dentro do figurino estabelecido pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, órgão a que está reservada a exclusiva competência de caráter normativo na área do Ministério Pùblico, como vem estabelecido no art. 57, I, da Lei Complementar n° 75, de 25/05/93.

Os incisos II e III do invocado artigo 62, da Lei Complementar 75/93, estão assim concebidos:

“II - Manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - Encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuam em seu setor.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os dois transcritos preceitos indicam, de modo bastante, claro que as suas atividades específicas de coordenação e revisão são atributos de seu desempenho interno, matéria de sua exclusiva responsabilidade, em razão de sua peculiar funcionalidade ou de matéria que lhe confere a própria indivisibilidade em seus desempenhos.

Nada há nas delimitações precisamente enunciadas quanto a qualquer tipo de vinculante entrelaçamento em forma de colaboração, em caráter espontâneo ou consentido, ou por direta dependência do Procurador Geral da República, tendo as Câmaras de se aterem às suas respectivas áreas, sem interferirem, a qualquer título, nas competências cometidas aos ofícios da instituição.

Acentuada razão em se tratando como são, tanto ao Procurador-Geral como a das Câmaras, de competências de teor privativo por aquela referida autoridade absolvidas em toda plenitude de par em par. As competências públicas possuem espaços próprios inconfundíveis, não se transplantam de um para outro órgão, nem se misturam, de modo que possam ser elastecidas ou encurtados, por gestos de cortezia entre os que as possuem vinculados os ofícios que exercem. Nem mesmo as competências referentes a atos complexos, cada órgão exerce a atividade que lhe é pertinente, sem permutar as suas atribuições por não serem atributos privados, mas encargos públicos.

Cabe ponderar que dispõe o Procurador-Geral da República de corpo de elevada e reconhecida capacitação técnico-jurídica para prestar-lhe direta e esmerada assessoria na elaboração de suas promoções ou pronunciamentos, de modo especial ou, no que se refere a assuntos que se relacionem à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Saliente-se que na vigente Constituição Federal, consta no art. 103, VI, o Procurador Geral da República entre as autoridades dotadas de legitimidade para a iniciativa de Ação Direta de Inconstitucionalidade, merecendo ressaltar que corresponde essa norma constitucional com repercussão direta ao princípio do pluralismo político, encartado ao Estado Democrático de Direito, constando do art. 1º, inciso VI, do ordenamento político nacional..

Ainda nesse tocante, não se pode dispensar referência ao critério pluralista de observância inexorável reafirmada no artigo 125, § 2º ainda da Constituição Federal, vedando que seja o exercício da Ação Direta de Inconstitucionalidade submetida exclusivamente a um órgão.

Enquanto o Procurador Geral da República tem esta competência compartilhada por vários órgãos ou entidades, ficou-lhe a competência singular da iniciativa ao Supremo Tribunal Federal para intervenção federal nas hipóteses previstas no art. 36, III e IV, da Constituição da República.

Desse modo, não há plausível fundamento que autorize a persistência do endereçamento a esta Câmara Constitucional e Infraconstitucional (1ª Câmara de Coordenação e



MINIST\x8CERO P\x8CBLICO FEDERAL

Revisão), uma vez que não pode este menor órgão de caráter colegiado da estrutura organizacional do Ministério P\xfablico Federal desviar-se das atribuições pertinentes às funções de integração, coordenação e revisão pela própria autoridade que se beneficiara da corteza aplicada em matérias às competências dos dois órgãos, podendo tê-las arrimadas pelas atividades em matéria constitucionais, opinar e sugerir aspectos que são precisamente correlatos às atividades inerentes aos ilustres assessores do Procurador Geral da República, que exercem típicas funções de confiança, de caráter administrativo, que se reafirma na própria atitude de continuada manutenção, desviar-se das atribuições pertinentes às funções de integração, coordenação e revisão, o que constituiria intromissão, ainda que consentida pela própria autoridade que se beneficiando da corteza aplicada em matérias que não se ajustam as competências dos dois órgãos, não podendo tê-las arrimadas pelas atividades em matérias constitucionais que não possuem qualquer coincidência, desenvolvendo-se em diferentes modos em que são exercidas as correspondentes responsabilidades..

Por outro lado, enquanto estava a Câmara a dedicar-se, sem mais rendimento, para os resultados empreendidos, foram as suas apropriadas competências pertinentes as atividades de integração, coordenação e revisão no âmbito do Ministério P\xfablico Federal, inteiramente colocadas à margem, as quais não tinham e não tiveram aplicação relacionadas ao Procurador Geral da República, como nos cumpre reconhecer tendo completamente se mantido, afastada a Câmara Constitucional e Infraconstitucional do cumprimento de suas próprias e genuínas atribuições.

Sala de Sessões da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, ²⁴ de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Favila Ribeiro".

Dr. FAVILA RIBEIRO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Brandão de Souza Meira".

Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA